

ciente para obviar a todas as necessidades e muito especialmente à respeitante ao serviço de exames, que notavelmente se desenvolveu. Houve, por isso, que publicar o decreto-lei n.º 28:779, de 22 de Junho de 1938, em que se autoriza o contrato de pessoas de reconhecida idoneidade cultural e cívica para os serviços do ensino liceal sempre que não seja possível suprir a insuficiência de professores nos termos das disposições do decreto-lei n.º 27:084.

Embora ressalvada a conveniência urgente de serviço quanto aos contratos de nomeação destes professores para o efeito de abonos, não era possível, em muitos casos, senão na grande maioria, celebrá-los e vê-los superiormente aprovados em data anterior à da entrada em exercício, e, sendo jurisprudência do Tribunal de Contas que o abono nunca pode ser feito em data anterior à da aprovação do respectivo contrato, houve que estabelecer nova forma de nomeação, que passou a fazer-se por portaria, nos termos do artigo 10.º do decreto-lei n.º 31:255, de 6 de Maio de 1941.

Por determinação superior, os reitores celebraram, antes deste último decreto, vários contratos com pessoas que entraram em exercício para se assegurar a execução do serviço e, ainda por ordem superior, sem precedência da necessária aprovação. Porque isto se fazia em consequência de determinações superiores, os conselhos administrativos pagaram os vencimentos desde a data da entrada em exercício.

Não puderam nem podiam esses contratos, como já se disse, ser aprovados com a celeridade desejada, e por isso se modificou a legislação no sentido de as nomeações serem feitas por portaria. O Tribunal de Contas, ao julgar as contas das responsabilidades dos conselhos administrativos, em concordância com a sua jurisprudência, condena-os no pagamento dos vencimentos abonados desde a data em que os professores entraram em exercício até à data da aprovação dos contratos, ou em multa.

Não sendo justo que as entidades referidas, que procederam por determinação superior, sejam declaradas responsáveis e condenadas por faltas que resultaram apenas de deficiência de legislação agora corrigida e das necessidades do serviço;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os abonos feitos pelos conselhos administrativos dos liceus aos professores contratados para o serviço de exames antes da vigência do decreto-lei n.º 31:255, de 6 de Maio de 1941, consideram-se regularizados, desde que contados a partir da entrada em exercício daqueles professores, mesmo que a aprovação dos contratos tenha sido dada em data posterior.

Art. 2.º Aos membros dos conselhos administrativos que tenham sido condenados pelo Tribunal de Contas no pagamento dos vencimentos abonados aos professores referidos no artigo anterior, ou no pagamento de multas pelos mesmos motivos, e que já tenham feito a entrega das respectivas importâncias, serão estas restituídas mediante processo organizado nos termos das disposições legais em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 32:236

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 800.000\$, destinado a ocorrer ao pagamento pela Direcção Geral da Indústria dos serviços requeridos por particulares e pagos por conta das verbas por eles entregues, devendo a mesma importância ser adicionada à dotação seguinte do actual orçamento do segundo dos mencionados Ministérios:

#### CAPÍTULO 11.º

##### Direcção Geral da Indústria

Artigo 240.º — Encargos administrativos:

|  |             |
|--|-------------|
| 3) Para pagamento dos serviços requeridos por particulares e pagos por conta das verbas por eles entregues . . . . . | 800.000\$00 |
|--|-------------|

Art. 2.º No actual orçamento das receitas do Estado é adicionada a importância de 800.000\$ na seguinte rubrica:

#### CAPÍTULO 4.º

##### Taxas — Rendimentos de diversos serviços

##### Serviços do fomento

Artigo 105.º — Serviços industriais c/ particulares 800.000\$00

Art. 3.º Fica a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba de 200.000\$ inscrita no artigo 282.º «Despesas de anos económicos findos», capítulo 15.º, do orçamento do Ministério da Economia em vigor no ano económico de 1942, a importância de 28.066\$ à Direcção Geral da Indústria para pagamento de serviços requeridos por particulares e pagos por conta das verbas por eles entregues.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.